



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600096-73.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). PROCESSO PRINCIPAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA A DEPUTADA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GÊNERO, ESTABELECIDADA NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES. PARTIDO HABILITADO À PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. PEDIDO DEFERIDO.

Em casos de candidatura única, nas eleições proporcionais, a exigência inserta no art. 10, § 3º da Lei nº. 9.504/97 encontra-se atendida, pois não seria razoável compelir o Partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura.

Não se cogita compelir o partido a requerer novas candidaturas ou desistir da única apresentada, sob pena de lesão a autonomia partidária garantida no art. 17, §1º da Constituição Federal.

Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em reconhecer a regularidade dos atos partidários do Partido Rede Sustentabilidade – REDE, habilitando-o a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para os cargos de Deputados Federal e Estaduais, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.571 , de 11/9/2018).

Maceió, 11/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

O partido Rede Sustentabilidade – REDE vem, por intermédio de seu representante devidamente constituído, requerer a declaração de habilitação para concorrer no pleito.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído na forma do art. 25 da Resolução TSE nº 23.548/17, contendo as seguintes informações:

- a) Nome e sigla do partido político;
- b) Indicação do representante do partido político e de seus delegados;
- c) Data da convenção;
- d) Lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;
- e) Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;
- f) Endereço eletrônico para recebimento das comunicações e endereço completo da coligação;
- g) Telefone fixo.

O pedido acompanha ainda informações sobre:

- h) A situação jurídica do partido político na circunscrição;
- i) A realização da convenção;
- j) A legitimidade do subscritor para representar o partido;
- k) O valor máximo de gastos de campanha;
- l) A **NÃO** observância dos percentuais a que se refere o art. 20 da Resolução TSE nº 23.548/17.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TRE/AL, edição do dia 10/08/2018, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem impugnação alguma ou qualquer notícia de inelegibilidade, consoante certificado nos autos (certidão id. 19791).

A Secretaria, de acordo com o art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017, intimou (Id. 19794) a agremiação para suprir, no prazo de 3 (três) dias, a irregularidade identificada relativa à violação da regra dos percentuais mínimo e máximo de candidatos para cada sexo porquanto, para o cargo de DEPUTADO FEDERAL, apresentou apenas um único pedido de registro, que equivale a 100% (cem por cento) do total de pedidos, contrariando, assim, o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Rede Sustentabilidade – REDE manifestou-se (petição Id. 20178) defendendo a regularidade do pedido, uma vez que o único registro de candidatura a Deputado Federal apresentado é de candidata do sexo feminino, o que cumpre o objetivo da cota de gênero, qual seja, a de inclusão de mulheres na política, para corrigir uma desigualdade histórica. Sustenta que "(...); **uma única candidatura feminina para o cargo de Deputada Federal**

não pode depender de um percentual de candidatura masculina para se efetivar, estaríamos assim interpretando contrariamente a política de inclusão das mulheres na política, o objetivo da cota de gênero é a inserção da mulher na política brasileira, uma ação afirmativa". (grifos constantes do original).

A Secretaria informa ainda a regularidade do partido e o valor máximo de gastos de campanha (informação id. 20637).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido ao fundamento de que, com relação à candidatura para o cargo de deputada federal, por se tratar de candidatura única, torna-se inexigível a observância do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, uma vez que não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura (Parecer id. 21079).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Rede Sustentabilidade – REDE em que busca a declaração de habilitação para concorrer no pleito, lançando candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual nas eleições de 2018.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Conforme os arts. 33, 47, 48 e 49 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido ou coligação é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos.

Por tal razão, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura, além de que eventual irregularidade partidária, que afaste o grêmio político da participação no certame democrático, implica na improcedência do pedido de registro de candidatura dos candidatos vinculados.

Em verdade, o objetivo fundamental do DRAP é verificar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas, conforme aponta a legislação de regência, sendo a legalidade das candidaturas vinculadas ao presente feito apreciadas nos correspondentes processos individuais de registro.

No caso dos autos, consta cópia da ata da convenção do partido acima mencionado, que deliberou pela não formação de coligações majoritárias e proporcionais, assim como não lançou candidatura para concorrer aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador, limitando-se a lançar candidatos para a disputa dos cargos de Deputado Estadual e Federal nas eleições de 2018.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o partido satisfaz às exigências de registro com prazo superior a seis meses no Tribunal Superior Eleitoral e possui representação estadual devidamente anotada, conforme determina a legislação de regência.

Destaque-se ainda que, conforme as informações constantes dos autos, o percentual previsto para candidatura de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017), em relação ao cargo de Deputada Federal, NÃO fora devidamente atendido com a apresentação de um único pedido de registro de candidatura.

Essa seria, depois da verificação da adequação de toda a documentação apresentada, o único óbice ao deferimento do pedido, sendo inequívoco que o pedido preencheria aos demais pressupostos legais.

Analiso, portanto, a questão.

O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que determina o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, foi aprovado pelo Legislador visando o incentivo e a valorização da participação feminina na política.

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Foi a Resolução TSE nº 23.548/2017 que regulamentou, para as Eleições de 2018, a norma acima transcrita. Dita resolução, em seus artigos art. 20, § 2º c/c § 3º e 4º, primeira e segunda parte, determina que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação. Ademais, para além das hipóteses de registro coletivo e individual de candidatura, prescreve que os percentuais estabelecidos para cada sexo também deverão ser observados para o preenchimento das vagas remanescentes ou de substituição de candidatos.

Em suma, o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância das regras sobre número de candidaturas permitidas e de percentual mínimo e máximo para cada sexo.

Desde o advento da redação, o Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado pela obrigatoriedade de obediência, por parte dos partidos e das coligações, ao comando. Nessa linha, cito (“a observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é indispensável para garantir a efetividade da citada norma [...]”) (AgR-REspe n. 160892/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 11.11.2014, publicado em sessão).

Portanto, nessa linha, conclui-se que o TSE é firme em fixar entendimento de que a norma é cogente e obrigatória, desde o pleito de 2010, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR em REspe n. 84672/PA. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro. Julgamento em 09.09.2010.) (Grifei.)

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 78432 – PA Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 12.08.2010).

Embora com aplicação para os dois gêneros, é evidente, a norma foi especialmente dirigida para mudar a situação das candidaturas de mulheres.

O conteúdo teleológico da norma é autoevidente: estabelecer um equilíbrio mínimo (ou diminuir o flagrante desequilíbrio) entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se, de fato, da implantação de saudável ação afirmativa.

A realidade nacional atual, de presença feminina ínfima no cenário político, revela o acerto na criação dessa importantíssima regra. Políticas desse jaez, bem como as preconizadas pelos arts. 93-A da Lei nº 9.504/97 e 44, V, da Lei nº 9.096/95 precisam cada vez mais ser desenvolvidas por agentes políticos e difundidas e aplicadas por todos, de modo a alterar a situação atual, possibilitando o real acesso das mulheres na política:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Lei nº 9.504/97:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Desse modo, é imperioso que as candidaturas de mulheres apresentadas pelos partidos políticos sejam realmente efetivas, verdadeiras, com fornecimento de recursos financeiros e espaço nos programas de rádio e de televisão, de modo a proporcionar condições de disputa no pleito em pé de igualdade com as candidaturas masculinas.

Ademais, lançar candidaturas femininas com finalidade de apenas propiciar aumento no número de candidaturas do sexo masculino configura fraude à lei, a qual deve ser severamente combatida por todos os envolvidos no processo eleitoral.

Em 2016 a Justiça Eleitoral foi acionada para decidir essa questão e, certamente, em 2018 haverá um maior número de pedidos dessa natureza, se os partidos políticos incidentes nessa prática não mudarem suas condutas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que eventual fraude na indicação de candidatas para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação vigente pode ser examinada no âmbito da AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e da AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024 - JOSÉ DE FREITAS/PI).

Como bem observado pelo partido requerente, o presente caso apresenta uma peculiaridade decorrente da apresentação de uma única candidatura. Tal circunstância levaria o partido a lançar mais uma candidatura, desta feita com candidato do sexo oposto, ou desistir da candidatura originalmente pleiteada.

A defesa da REDE sustenta que, tendo lançado apenas uma candidata ao cargo de Deputada Federal, não lhe poderia ser imposta essa obrigatoriedade, sob pena de invasão à autonomia partidária, e que entendimento diverso “obrigaria a agremiação partidária a desistir de sua única candidatura ou, necessariamente, requerer nova candidatura de sexo oposto por mera formalidade, o que configuraria burla à *mens legis*”.

O argumento é atrativo, sobretudo quando considerado o lançamento de candidatura única ao cargo de Deputada Federal, de uma mulher. Outrossim, o próprio parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 21079) foi nesse sentido: “por se tratar de candidatura única, torna-se inexigível a observância do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, uma vez que não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura”.

Não traz dúvida, da leitura simplista do dispositivo do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que está encartado um comando imperativo de respeito mínimo de participação de ambos aos sexos, seja para candidatos do sexo masculino ou feminino. Por outro lado, também não há dúvida de que a exigência de cota mínima por gênero representa uma ação afirmativa constitucionalmente plasmada, uma política de incentivo, de fomento à maior participação das mulheres no cenário político-eleitoral brasileiro para corrigir uma desigualdade histórica.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a obrigatoriedade de observância da proporção de gênero sempre é uma relativização da autonomia partidária. Não importa a quantidade de candidatos que a agremiação pretenda lançar. Por exemplo, lançando 10 (dez) candidatos, há de respeitar a proporção 7 (sete) e 3 (três), e assim por diante, obrigatoriamente, mesmo que assim não deseje.

Ou seja, trata-se realmente de relativização (e não lesão) da autonomia partidária, trazida por lei ordinária, resultante da ponderação de dois princípios constitucionais: de um lado a autonomia partidária (art. 17, § 1º) e, de outro, a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I), de modo que cabe ao intérprete ponderar e decidir qual princípio deve prevalecer.

Registre-se, por oportuno, que a norma em questão tem por objetivo garantir o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, estimulando uma ampla participação ativa na vida partidária, sem preconceito de sexo.

Concordo com a tese defendida pelo partido REDE e com o bem-lançado parecer ministerial, porquanto extraio dos autos que não se configurou a participação majoritária de um dos sexos em detrimento do outro, uma vez que somente uma candidatura proporcional foi apresentada para homologação por esta Justiça Eleitoral.

Some-se a isso que a legislação eleitoral não prevê limite mínimo de candidaturas a ser apresentado pelos partidos/coligações. Também não se cogita compelir o partido a requerer novas candidaturas ou desistir da única apresentada, sob pena de lesão a autonomia partidária garantida no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

Julgo, portanto, diante situação excepcional, que se afigura mais racional que a restrição imposta pelo art.10, § 3º, da Lei das Eleições não seja exigível em casos como o observado no presente feito, quando apenas um registro de candidatura é requerido.

Aliás, tal entendimento é pacífico na jurisprudência, senão se observe:

ELEIÇÕES 2014. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. DRAP. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA ÚNICA. COTA DE GÊNERO ATENDIDA. LIVRO NÃO ABERTO E NEM RUBRICADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDES. DEFERIMENTO.

1. Em casos de candidatura única, nas eleições proporcionais, a exigência inserta no art. 10, § 3º da Lei nº. 9.504/97 encontra-se atendida, pois não seria razoável compelir o Partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura.

(...). 4. Pedido Deferido. (TRE-DF, REGISTRO DE CANDIDATO nº 90516, Acórdão nº 5873 de 30/07/2014, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:00, Data 30/07/2014).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATURA AOS CARGOS PROPORCIONAIS. ELEIÇÕES 2012. MALFERIMENTO AO ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DISPOSITIVO QUANDO SE TRATA DE CANDIDATURA ÚNICA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Em se tratando de candidatura única aos cargos proporcionais, torna-se inexigível a observância do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. 2. Entendimento diverso obrigaria a agremiação partidária a desistir de sua única candidatura ou, necessariamente, requerer nova candidatura de sexo oposto. Inexigibilidade fundada no princípio da razoabilidade. 3. Nesse sentido ensina o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, conforme adiante transcrevo: CANDIDATURAS - GÊNERO - PROPORCIONALIDADE. Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos - artigo 10, cabeça, da Lei nº 9.504/1997 -, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a

0,5%, em relação a qualquer dos gêneros.(RESPE nº 64.228 - Belém/PA - Acórdão de 08/09/2010 - Publica do em Sessão, Data: 09/09/2010) 4. Sentença reformada. 5. Apelo provido. (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL nº 3916, Acórdão nº 3916 de 06/08/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 131, Data 06/08/2012).

Agravo Regimental. Eleições 2014. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Governador. Vice-Governador. Senador. Deputado Federal. Deputado Estadual. Primeiro suplente de senador. Segundo suplente de Senador. Impugnação. Inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Indeferimento. Candidatura única a Deputado Federal. Inaplicabilidade da proporcionalidade com relação ao sexo, estabelecida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Inocorrência de participação majoritária de um dos sexos em detrimento do outro, Somente uma candidatura proporcional foi apresentada para homologação por esta Justiça Eleitoral. Não se cogita compelir o partido a requerer novas candidaturas ou desistir da única apresentada, sob pena de lesão a autonomia partidária garantida no §1º do art. 17 da Constituição Federal. Agravo provido. DRAP deferido. (TRE-MG, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 70371, Acórdão de 18/08/2014, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator(a) designado(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/08/2014).

Diante do exposto, reputo que a apresentação de candidatura única não macula o preceito normativo estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assim, verificando a adequação da documentação apresentada, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não encontro óbice ao deferimento do pedido.

Com essas considerações, inexistindo impugnação, reconheço a regularidade dos atos partidários do partido Rede Sustentabilidade – REDE, habilitando-o a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para os cargos de Deputado Estadual e Federal, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

11/09/2018 14:37:17

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **127045**



1809111437173340000000126254

IMPRIMIR

GERAR PDF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600096-73.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a regularidade dos atos partidários do Partido Rede Sustentabilidade REDE, habilitando-o a participar das eleições de 2018, lançando candidatos para os cargos de Deputado Estadual e Federal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.571 , de 11/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
COORDENADORA CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

11/09/2018 15:42:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **127521**



1809111542274500000000126322

IMPRIMIR

GERAR PDF